

Saldos das dotações para obras em edificios públicos incluídas no orçamento para o ano económico de 1932-1933, nos termos do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e relação publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Maio de 1933, transferidos para o ano económico de 1933-1934, ao abrigo da última parte do § 2.º do artigo 1.º daquele decreto:

Anulados em 1933-1933					Designação da despesa	A inscrever em 1933-1934				
Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Importâncias		Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Importâncias
4.º	61.º	29)	a)	5:000.000\$00	Obras do Novo Arsenal do Alfeite.	3.º	42.º	1)	a)	5:000.000\$00
"	"	"	c)	946.986\$91	Obras da ala oriental do Terreiro do Paço para instalação dos serviços dos Ministérios. . . .	"	"	"	r)	946.986\$91
"	"	"	b)	1:451.754\$38	Conclusão do Novo Manicómio de Lisboa. . . .	"	"	"	b)	1:451.754\$38
"	"	"	d)	947.108\$38	Conclusão das obras do Congresso da República	"	"	"	d)	947.108\$38
"	"	"	e)	3:498.945\$60	Conclusão das escolas primárias.	"	"	2)	a)	3:498.945\$60
"	"	"	x)	500.000\$00	Conclusão do anexo do Museu de Arte Antiga	"	"	1)	q)	500.000\$00
"	"	"	f)	786.826\$40	Conclusão da Maternidade Júlio Diniz, no Pôrto	"	"	"	e)	786.826\$40
"	"	"	y)	900.000\$00	Conclusão das obras do Instituto Superior Técnico	"	"	"	v)	900.000\$00
"	"	"	z)	1:000.000\$00	Conclusão do Instituto Nacional de Estatística	"	"	"	x)	1:000.000\$00
"	"	"	o)	200.000\$00	Hospitais da Universidade de Coimbra.	"	"	"	o)	200.000\$00
"	"	"	g)	450.000\$00	Conclusão do edificio principal da Faculdade de Engenharia do Pôrto.	"	"	"	f)	450.000\$00
"	"	"	h)	294.311\$42	Paços do Concelho de Setúbal.	"	"	"	g)	294.311\$42
"	"	"	i)	297.937\$95	Conclusão da Escola Normal de Bemfica. . . .	"	"	"	h)	297.937\$95
"	"	"	j)	208.525\$96	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.	"	"	"	i)	208.525\$96
"	"	"	k)	247.784\$85	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.	"	"	"	j)	247.784\$85
"	"	"	aa)	250.000\$00	Conclusão do novo balneário das Caldas da Rainha.	"	"	"	p)	250.000\$00
"	"	"	bb)	600.000\$00	Conclusão do edificio, em construção, da Escola de Medicina Veterinária.	"	"	"	y)	600.000\$00
"	"	"	t)	200.000\$00	Conclusão do edificio do Governo Civil de Vila Real.	"	"	"	k)	200.000\$00
"	"	"	m)	98.633\$02	Conclusão do Instituto Oftalmológico de Lisboa	"	"	"	l)	98.633\$02
"	"	"	n)	200.000\$00	Conclusão da Escola Comercial e Industrial da Figueira da Foz.	"	"	"	m)	200.000\$00
"	"	"	cc)	350.000\$00	Conclusão da Biblioteca Pública de Braga. . .	"	"	"	n)	350.000\$00
"	"	"	dd)	300.000\$00	Conclusão da obra da Faculdade de Medicina do Pôrto.	"	"	"	aa)	300.000\$00
"	"	"	r)	199.506\$15	Conclusão da obra da Faculdade de Farmácia do Pôrto.	"	"	"	bb)	199.506\$15
"	"	"	p)	182.342\$28	Conclusão do Conservatório de Lisboa.	"	"	"	cc)	182.342\$28
"	"	"	q)	251.990\$88	Conclusão do Asilo Elias Garcia.	"	"	"	dd)	251.990\$88
"	"	"	ee)	120.000\$00	Conclusão da Escola Comercial e Industrial de Braga.	"	"	"	ee)	120.000\$00
"	"	"	s)	120.000\$00	Conclusão da Escola Comercial e Industrial de Viseu.	"	"	"	ff)	120.000\$00
"	"	"	ff)	90.000\$00	Laboratório do Instituto Superior do Comércio de Lisboa.	"	"	"	gg)	90.000\$00
"	"	"	t)	70.000\$00	Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso	"	"	"	hh)	70.000\$00
"	"	"	u)	40.000\$00	Edificio das obras públicas de Coimbra. . . .	"	"	"	ii)	40.000\$00
"	"	"	v)	47\$17	Arquivo Colonial de Lisboa.	"	"	"	jj)	47\$17
"	"	"	gg)	2:000.000\$00	Para imprevistos nas obras indicadas.	"	"	"	u)	2:000.000\$00
				21:802.701\$35						21:802.701\$35

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 23:005

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Estado da Índia o quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia.

Art. 2.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será constituído por cinco chefes e

trinta e cinco sub-chefes, em substituição do seu actual quadro de sargentos, e distribuído pelo comando e companhias do mesmo corpo conforme o estabelecido nos quadros v a ix do decreto n.º 12:799, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º Os chefes e sub-chefes a que se refere o artigo anterior exercerão em casos de mobilização do corpo de polícia e fiscalização da Índia as funções inerentes a primeiros e segundos sargentos, a que são equiparados, mas em caso algum podem ter passagem às unidades de linha como sargentos.

Art. 4.º A promoção a chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por

ordem de classificação obtida em concurso entre os sub-chefes do mesmo quadro privativo habilitados com o curso de habilitação para primeiros sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de permanência no posto de segundo sargento e que estejam nas seguintes condições:

- a) Não terem sido punidos com prisão disciplinar nem terem sofrido outros castigos que por si ou outras equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- b) Não estarem envolvidos em processo criminal;
- c) Terem boas informações passadas pelos respectivos comandantes de companhias sobre as suas qualidades morais e aptidão profissional;
- d) Terem aptidão física atestada pelo facultativo em serviço na companhia a que pertencerem.

Art. 5.º A promoção a sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os primeiros cabos de todas as unidades da guarnição militar da Índia habilitados com o curso de habilitação para segundos sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de serviço efectivo depois de prontos da instrução de recrutas, sendo dois anos, pelo menos, no posto de primeiro cabo, e que estejam nas condições das alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 6.º Os concursos a que se referem os artigos 4.º e 5.º constarão de três partes: literária, militar, policial e fiscal, sendo cada parte constituída por provas escritas e orais.

Art. 7.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo director e professor da escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que organizarão os pontos escritos e interrogarão sobre as partes literária e militar, e de um oficial do corpo de polícia e fiscalização da Índia para a parte policial e fiscal.

Art. 8.º O regulamento e programa dos concursos a que se referem os artigos anteriores serão elaborados por uma comissão a nomear pelo governador geral do Estado da Índia e postos em execução depois de aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia ficarão sujeitos ao fôro e disciplina militar e equiparados a sargentos das tropas de linha para efeito de continência e honras militares.

Art. 10.º Os vencimentos dos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia serão os seguintes:

Chefes:

Pré	2-04-07
Serviço.	1-00-00

Sub-chefes:

Pré	1-11-05
Serviço.	0-12-00

§ 1.º As disposições legais que regulam os descontos e deduções nos vencimentos dos sargentos do exército são applicáveis aos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia.

§ 2.º Os chefes promovidos a este posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º deste decreto conservam os vencimentos de segundo sargento do extinto quadro colonial.

Art. 11.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia serão refor-

mados nos postos que tiverem à data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes condições:

1.ª Terem completado no serviço cinquenta e dois anos de idade;

2.ª Terem sido julgados incapazes de serviço com trinta ou mais anos de serviço, ou com qualquer tempo de serviço se a incapacidade tiver resultado:

a) De ferimento ou desastre ocorrido no desempenho dos seus deveres;

b) De doença crónica adquirida no serviço e que impossibilite de ganhar os meios de subsistência.

§ 1.º Estes chefes e sub-chefes terão como vencimento único o pré que recebiam na efectividade de serviço.

§ 2.º Os chefes promovidos a este posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º deste decreto conservam o direito à reforma como se continuassem pertencendo ao extinto quadro colonial.

Art. 12.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia organizar-se-á imediatamente e pela seguinte forma:

a) Com os primeiros e segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais que declarem desejar ter nelle ingresso respectivamente como chefes e sub-chefes, conservando os vencimentos que percebem actualmente;

b) Por nomeação sem dependência de concurso e por antiguidade dos segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais em serviço no Estado da Índia à data da publicação do presente decreto e que estejam nas condições do seu artigo 4.º e que tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia como chefes, e nas mesmas condições, como sub-chefes, pelos primeiros cabos que satisfaçam às condições do artigo 5.º e estejam habilitados com o concurso para promoção a segundo sargento do exército metropolitano;

c) Nos termos dos artigos 4.º e 5.º deste decreto logo que não haja candidatos nas condições da alínea anterior.

Art. 13.º Os sargentos do exército metropolitano presentemente em serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia terão immediata passagem às unidades de linha, cujos quadros ficarão constituídos exclusivamente por sargentos do exército metropolitano.

§ único. Os sargentos do extinto quadro privativo das forças colonias que não tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia poderão fazer serviço nas diferentes repartições militares, e quando excederem as necessidades dos seus quadros poderão ser mandados fazer serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia, não se preenchendo as vagas que ocuparem enquanto não tiverem colocação em qualquer repartição.

Art. 14.º O governador geral da Índia tomará as providências precisas para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:006

Tendo o professor auxiliar interino da 2.ª parte da 1.ª cadeira da Escola Superior Colonial optado pelos